



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02321/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia/IPERON.
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria Presidência n. 472/2018 (pág. 9 – ID1120408), publicado no DJE n. 076 de 25.04.2018, ratificado pelo Ato Concessório n. 1065 de 04.09.2019 (pág. 1 – ID1120408).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE n. 166 de 05.09.2019, com efeitos retroativos a publicação da Portaria Presidência n. 472/2018, no DJE n. 76 de 25.04.2018 (pág. 2 – ID1120408)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 27.442,10 (págs. 12-13 – ID1120411)
NOME DO SERVIDOR:	Lucio Alonso Ereira Nobre
MATRÍCULA:	0026360 (pág. 1 – ID1120408)
CARGO:	Analista judiciário/Oficial de Justiça, nível Superior, padrão 11, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID1120408)
CPF:	029.558.858-60 (pág. 1 – ID1120415)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 2 – ID1120415)
DATA DE INGRESSO:	26.06.1986 (pág. 2 – ID1120415)
DATA DE NASCIMENTO:	19.04.1958 (pág. 1 - ID1120415)
SEXO:	Masculino (pág. 1 - ID1120415)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Não (pág. 2 – ID1120415)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996, haja vista que a servidora percebe o valor de R\$ 27.442,10 (págs. 12-13 – ID1120411).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-2 e 9 ID1120408
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1-8 ID1120409
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID1120410 1-6 e 12-13 ID1120411
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
XI	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor		X	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação			
XII	Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil	-	-	-
XIII	Outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, requisitados pelo Tribunal;	-	-	-

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017, exceto o termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação.

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
14.514 dias , ou seja, 39 anos, 9 meses e 9 dias ¹ .	14.519 dias , ou seja, 39 anos, 9 meses e 14 dias ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Secretaria de Gestão de Pessoas/TJRO

¹ Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial (pág. 9 – ID1120408).

² Conforme Certidão de págs. 3-5 – ID1120409.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

– (págs. 3-5 – ID1120409) é de 5 (cinco) dias. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito do servidor.

2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.	Proventos integrais, calculados de acordo com a última remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II, III e Parágrafo Único do artigo 3º da EC nº 47/2005, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal, *s.m.j.*, insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria	R\$ 27.442,10 (págs. 12-13 – ID1120411)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Verifica-se que os proventos do primeiro benefício de inatividade (págs. 1 – ID1120411) guardam consonância com o valor da última remuneração (pág. 1 – ID1120410) e com o da planilha de abril/2018 (pág. 17-18 – ID1120411).

8. Os valores constantes da planilha de março/2019 (págs. 12-13 – ID1120411) divergem ligeiramente dos valores relativos a última remuneração percebida (pág. 1 – ID1120402), contudo, tal divergência não decorre de erro, mas sim do reajuste concedido pela Lei n. 4.292/2018, conforme informação constante da planilha do órgão jurisdicionado (págs. 12 – ID1120411). Deste modo, os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

9. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

10. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor **Lucio Alonso Ereira Nobre** faz jus a ser aposentado, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos do Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Por todo o exposto, propõe-se que seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 22 de novembro de 2021.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 22 de Novembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4